



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021766-15.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 0021766-15.2010.8.26.0114

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC S.A.

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SILVA DA PENHA

Juíza prolatora da sentença recorrida: Calila de Santana Rodamilans

VOTO 43813 – efb

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE DIÁRIAS E TAXAS DE REMOÇÃO DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança de 152 diárias e taxas de remoção de guincho pelo período em que o veículo Honda CBX 250 Twister permaneceu no pátio da autora, EMDEC S.A. Veículo apreendido em 16/03/2008 e removido em 15/08/2008.

II. Sentença e recurso

Sentença que julgou procedente o pedido, condenando os réus, devedor e credor fiduciário ao pagamento de R\$ 4.755,74, acrescido de juros e correção monetária.

Recorre o credor fiduciário sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteia a redução da quantidade de diárias cobradas para sessenta.

III. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva da ré Aymoré e (ii) apreciar se é cabível a limitação do período de cobrança das diárias de estadia do veículo.

IV. Razões de Decidir

A alegação de ilegitimidade passiva da ré Aymoré é afastada, pois a responsabilidade pelo pagamento das diárias é inerente à propriedade do bem, cabendo tanto ao devedor fiduciário quanto ao credor fiduciário.

No mérito, comprovada a apreensão do veículo em 16/03/2008, seu recolhimento ao pátio da autora e sua saída

em 15/08/2008, mediante autos de apreensão de fls. 169 e 176 dos autos. Devido o pagamento das diárias pela estadia do automóvel.

O pedido subsidiário de limitação das diárias deve ser acolhido, considerando que, à época dos fatos, o artigo 328 do CTB limitava a cobrança a 60 dias, período máximo para que o veículo não reclamado fosse avaliado e leilado.

Apreensão que se deu em 15/08/2008, anterior à vigência da Lei 13.160/15, a qual prorrogou o prazo de cobrança para seis meses, por isso, inaplicável ao caso.

V. Dispositivo e Tese

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para limitar a cobrança a 60 diárias.

Tese de julgamento: A responsabilidade pelo pagamento das diárias de estadia é inerente à propriedade do bem. A limitação das diárias deve observar a legislação vigente à época dos fatos.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum de autoria da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC S.A, em face de LUIZ FERNANDO SILVA DA PENHA e da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., objetivando a cobrança de 152 diárias e taxas de remoção de guincho pelo período em que o veículo Honda CBX 250 Twister, placa DPT0119, permaneceu em seu pátio. Apreendido em 16/03/2008 e removido em 15/08/2008.

A sentença de fls. 404/407 julgou procedente o pedido, para condenar "(...) os requeridos ao pagamento do montante de R\$ 4.755,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incidindo juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento." Condenou os réus no pagamento de das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a ré Aymoré com razões recursais às fls. 414/422, sustentando, em síntese, preliminarmente, ser parte ilegítima na demanda já que não deu causa à apreensão do veículo. Aduz inexistir comprovação de que o veículo tivesse sido apreendido. Alega que as despesas cabem exclusivamente ao devedor fiduciário porque era ele quem estava na posse do bem. Argumenta, subsidiariamente, que as diárias devem se limitar a 60 dias nos termos do artigo

328 do CTB vigente à época dos fatos.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e afastada sua condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 423/424) e respondido às fls. 430 e 432/443.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

De início, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva.

Busca-se nos autos cobrança de valores referente a estadia de veículo automotor no pátio administrado pela parte autora.

A cobrança de diárias de estadia de veículo difere da responsabilidade pelo cometimento de infração de trânsito, enquanto esta tem cunho pessoal e busca responsabilizar o infrator, a estadia é despesa inerente a propriedade do bem, decorrente de sua própria existência e localização.

Desta forma, por não ter cunho pessoal, mas inerente ao próprio bem, é responsável pelo seu pagamento tanto o devedor fiduciário quanto o credor fiduciário, o qual possui a propriedade resolúvel do veículo.

No mérito, consta dos autos que o veículo foi apreendido em 16/03/2008 e encaminhado ao pátio administrado pela parte autora, conforme auto de apreensão de fls. 169 e artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro vigente à época dos fatos.

O veículo foi retirado do local mediante sua entrega ao depositário indicado pela proprietária fiduciária após ser objeto de busca e apreensão em 15/08/2008, conforme documento de fls. 176 dos autos.

Desta forma, devido o pagamento da estadia do veículo à autora.

Contudo, razão assiste ao apelante quanto a necessidade de se limitar a quantidade de diárias de pátio a serem pagas.

Os custos de remoção e estadia têm caráter de ressarcimento ao Poder Público e não podem ter caráter punitivo ou servir de causa para enriquecimento ilícito da Administração, cabendo limitação razoável de diárias em atendimento aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

E não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder nessa exigência da Administração de prévio pagamento dos custos de remoção e de estadia, porque até aos particulares, em determinada circunstância, o ordenamento jurídico confere direito de retenção (cf. arts. 776, incs. I e II, e 1279, do CC; e art. 31, da Lei nº 6.533/78).

Frisa-se, por outro lado, que o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, revogado pela Lei 13.281/2016, estabelecia que a cobrança pelas despesas de estadia decorrentes da apreensão do veículo deveria se limitar ao prazo de 30 (trinta) dias.

Não se ignora, no entanto, que a Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, introduziu nova redação ao CTB, passando a estabelecer, expressamente, o prazo de 06 (seis) meses como limite para a cobrança de diárias, tanto para penalidade de apreensão, quanto para medida administrativa de remoção:

Artigo 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1o A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

(...)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Artigo 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

§ 5o A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

Ocorre que o caso ocorreu entre 16/03/2008 e removido em 15/08/2008, anterior à vigência da Lei 13.160/15. Desta feita, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve ser a redação antiga aplicada ao caso em tela.

Assim sendo, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado nas razões de apelação para que a quantidade de diárias seja limitada a 60 dias, prazo constante no *caput* do artigo 328 do CTB para que o veículo não reclamado seja avaliado e leiloadado.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para que seja reformada a sentença tão somente para limitar em 60 diárias o período a ser cobrado da parte ré.

Leonel Costa

Relator